



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**LEI Nº 509/2022**

**De 08.07.2022**

***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS, REGULA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a realização de queimadas no território do Município de Angatuba, bem como o seu emprego:

I- nas matas, florestas e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;

II- no preparo do solo para atividades agrosilvopastoris;

III- em terrenos e quintais como método de limpeza;

IV- nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito – inclusive a limpeza destas áreas;

V - para a queima pura e simples, como forma de descarte de:

**a)** restos de vegetação decorrentes de capina, poda ou varrição;

**b)** resíduos industriais ou agroindustriais;

**c)** aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias e madeireiras;

**d)** pneus, borrachas, plásticos, mobília e demais materiais combustíveis que causem ou possam causar poluição atmosférica, dano ou risco de dano à pessoa, à fauna e flora, e a bens públicos ou privados.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se queimada toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano, conforme descrito no art. 1º.

**Parágrafo único.** A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata o art. 1º desta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais e sujeitarão os



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 3º.** Constatada a ocorrência de infração administrativa de que trata esta Lei, ou havendo indícios de tentativa de sua prática, o servidor municipal responsável pela fiscalização notificará os demais órgãos ambientais competentes.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

**Parágrafo único.** O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

**Art. 5º.** A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável ao caso:

I- multa de 150 (cento e cinquenta) UFM, cobrada em dobro no caso de reincidência;

II- multa de 700 (setecentos) UFM, no caso de nova reincidência.

**§ 1º.** Considera-se reincidência a nova ocorrência em até 60 (sessenta) meses contados da infração anterior.

**§ 2º.** Tanto para áreas urbanas como rurais, independentemente do tamanho, será acrescido ao valor da multa prevista no item I, o valor de 01 (um) UFM por metro quadrado de área queimada;

**§ 3º.** Os valores da multa serão atualizados anualmente, com base na Lei Municipal nº 43/2000, de 05/12/2000;

**Art. 7º.** Além das sanções previstas no artigo 6º desta Lei, o infrator fica obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, em conformidade com o que segue:



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**I-** reflorestamento da área queimada, com mudas de espécies nativas da região de ocorrência do dano ambiental, de acordo com as disposições contidas na resolução SMA 32/2014, ou norma que vier a substituí-la, ficando ainda, o infrator obrigado a monitorar periodicamente a área em restauração e realizar ações corretivas, quando necessárias, até a completa recomposição; ou

**II-** doação de mudas ao Viveiro Municipal, em espécies definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com no mínimo 1,00m (um) metro de altura, quando a área queimada não tiver vegetação arbórea;

**§ 1º.** A doação de mudas dar-se-á na proporção de uma muda para cada 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área queimada.

**§ 2º.** No caso de existirem resíduos resultantes da queima, fica o infrator responsável por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, de acordo com a classificação do material estabelecida pela NBR 10.004/2004.

**§ 3º.** Para comprovar o cumprimento da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, o infrator deverá apresentar certificado de destinação final expedido por empresa licenciada junto a CETESB para recebimento de resíduos;

**§ 4º.** O descumprimento da obrigação de reflorestamento, destinação de resíduos da queima ou doação de mudas no prazo de 60 (sessenta dias) acarretará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no inciso II do art. 6º.

**Art. 8º.** Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º.** As notificações de imposição de multas, bem como para a reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou do INCRA e, se frustrado seu recebimento, serão efetivadas por meio de edital a ser publicado uma única vez na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 10.** O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

**Art. 11.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que couber, as atribuições relacionadas a:

**I-** orientação sobre os limites e procedimentos regulados por esta Lei.

**II-** fiscalização, notificação e imposição de multas e demais sanções.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**Art. 12.** Fica assegurado ao infrator responsável pela realização de queimada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a notificação ou auto de infração, contado da data da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de edital.

**§ 1º.** A defesa deverá ser dirigida à Comissão Técnica Permanente, criada nos termos do art. 13 desta Lei e protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**§ 2º.** Da decisão proferida pela Comissão Técnica Permanente caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ciência dirigidos ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**Art. 13.** Fica criada a Comissão Técnica Permanente, responsável pela análise das defesas apresentadas pelos interessados e pelo apoio e promoção das ações educativas contra a realização de queimadas, bem como pela conservação da qualidade ambiental e preservação da flora e da fauna.

**Art. 14.** A Comissão ora criada terá composição máxima de 6 (seis) membros titulares, que serão designados por ato do Chefe do Executivo, de acordo com a seguinte representatividade:

**I-** 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**II-** 1 (um) representante da Defesa Civil Municipal;

**III-** 1 (um) representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

**IV-** 1 (um) representante indicado pelo COMDEMA- Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente;

**V-** 1 (um) representante indicado pelo Instituto Florestal de Angatuba/SP.

**Parágrafo único.** Para cada membro titular representante do Poder Executivo, será designado um suplente.

**Art. 15.** A Comissão Técnica Permanente será coordenada pelo representante de Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e reunir-se-á de acordo com suas necessidades, visando:

**I-** a avaliação sistemática e rotineira da situação das queimadas no município, bem como a proposição de ações preventivas e de educação em face das necessidades apontadas;

**II-** a análise e julgamento dos eventuais recursos interpostos, buscando para o atendimento de seus objetivos, o auxílio de outros órgãos da Administração Municipal.

**§ 1º.** O mandato dos membros da Comissão Técnica Permanente terá duração de 3 (três) anos, sendo permitida a condução por iguais e sucessivos períodos.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**§ 2º.** As funções desempenhadas pelos membros da Comissão Técnica Permanente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 16.** As ações que vierem a ser propostas pela Comissão Técnica Permanente poderão ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante prévia anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 08 de julho de 2022.

***NICOLAS BASILE ROCHEL***

***Prefeito Municipal***